



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por seus familiares, no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Município de Embu das Artes, todo e qualquer tipo de abandono afetivo de idosos por seus familiares.

**Parágrafo único.** Entende-se por idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono afetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento do responsável pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas, em circunstâncias como:

- I – A falta de visitas periódicas;
- II – O não comparecimento em datas comemorativas da vida do idoso;
- III – Ausência de contato telefônico ou por qualquer outro meio eletrônico; e
- IV – Outras situações semelhantes que a autoridade competente defina como abandono afetivo.

#### CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 3º** Constitui obrigação das entidades de atendimento à pessoa idosa comunicar a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares às autoridades competentes para as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** As denúncias poderão ser realizadas por qualquer pessoa que detenha conhecimento da situação de abandono.

**Art. 4º** As entidades públicas e privadas destinadas ao cuidado de idosos deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível, com o objetivo de dar ciência aos familiares de que o abandono afetivo pode ser caracterizado como crime.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

#### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Brasil enfrenta um número crescente de casos de abandono de idosos, o que caracteriza



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003900300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

uma grave violação dos direitos dessa população, além de ser um tipo de maus-tratos. Este abandono fere diretamente o que é preconizado no **art. 3º da Lei nº 10.741/2003** (Estatuto do Idoso), que obriga os familiares a suprirem as necessidades dos idosos, de forma física e emocional.

A nossa **Constituição Federal**, no **Título I**, que trata dos princípios fundamentais, estabelece que a dignidade da pessoa humana é a base do ordenamento jurídico. Esse princípio se estende, sem dúvida, à pessoa idosa, e a falta de cuidado afetivo e emocional atenta contra os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

Diante dessa realidade, a criação de uma lei municipal que proíba o abandono afetivo de idosos por seus familiares representa um grande avanço no reconhecimento dos direitos dos idosos e no combate à negligência. Além disso, contribui para a construção de uma sociedade mais solidária, responsável e que valoriza a vida e os direitos de seus membros, independentemente da idade.

Considera-se abandono afetivo qualquer atitude que implique em descaso ou falta de comprometimento emocional por parte dos familiares, tais como:

- I – A falta de visitas periódicas ao idoso;
- II – O não comparecimento em datas comemorativas significativas, como aniversários e datas especiais para o idoso;
- III – A ausência de contato, seja por telefone, mensagens ou outros meios eletrônicos, que indicam a falta de vínculo afetivo;
- IV – Outras situações semelhantes que possam ser identificadas pelas autoridades competentes.

O Projeto também prevê que entidades de atendimento ao idoso, bem como qualquer pessoa que tenha conhecimento do caso, possam comunicar a situação de abandono moral ou material às autoridades competentes. As entidades de atendimento, por sua vez, deverão disponibilizar uma cópia dessa Lei, para garantir que os familiares tenham ciência de que a falta de cuidado afetivo é uma infração passível de penalidades.

Por fim, a proposta está em conformidade com a Constituição, com o **Estatuto do Idoso** e não ultrapassa as competências municipais, tratando-se de um tema relevante que visa garantir a dignidade e o respeito que os idosos merecem.

Com isso, peço o apoio dos Nobres Pares e do Chefe do Executivo para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que trará uma significativa melhoria na proteção dos direitos dos idosos em nossa cidade.

Plenário "Mestre Gama", 6 de março de 2026

**Rochinha - AVANTE**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003900300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

